



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743579 - SP (2018/0124464-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SOFIA PRETO VILLA REAL E OUTRO(S) - SP356253
THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
ANA CAROLINA SARUBBI GOIS - SP466416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIADA. ALTERAÇÃO DO ART. 3º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPLICIDADE MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Evidenciado o elemento subjetivo necessário para a condenação da parte agravante, a alteração levada a efeito no art. 3º da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta.

2. O acórdão recorrido destacou que a empresa beneficiada tinha ciência inequívoca das irregularidades nos atos liberatórios, não havendo como desconhecer a atuação do agente público em seu benefício por meios escusos, ao omitir-se de formular administrativamente a liberação de cargas no órgão competente de modo a facilitar o agente na abreviação do procedimento em relação a produtos importados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743579 - SP (2018/0124464-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SOFIA PRETO VILLA REAL E OUTRO(S) - SP356253
THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIADA. ALTERAÇÃO DO ART. 3º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Evidenciado o elemento subjetivo necessário para a condenação da parte agravante, a alteração levada a efeito no art. 3º da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta.

2. O acórdão recorrido destacou que a empresa beneficiada tinha ciência inequívoca das irregularidades nos atos liberatórios, não havendo como desconhecer a atuação do agente público em seu benefício por meios escusos, ao omitir-se de formular administrativamente a liberação de cargas no órgão competente de modo a facilitar o agente na abreviação do procedimento em relação a produtos importados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 7.429/7.448.

A parte agravante alega ter sido mantida a sua condenação com base no art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992, sem que se tenha reconhecido o dolo em nenhum momento do processo, senão mero beneficiamento.

Destaca ter sido reconhecido que não tinha havido transferências diretas de dinheiro entre ela, empresa agravante, e o agente público envolvido, nem provas de que induziu ou concorreu para a prática dos atos ilícitos.

Noticia que o Ministério Público, quando do arquivamento do inquérito policial, admitiu que não havia prova de envolvimento de representantes seus nos atos ilícitos.

Aponta a superveniência da Lei 14.230/2021, que teria estabelecido, agora, que só se consideraria ato de improbidade administrativa a conduta dolosa, estando vedada a solidariedade, em regra.

Finaliza dizendo que outras empresas também se beneficiaram das mesmas liberações irregulares no Porto de Santos, mas apenas ela foi condenada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 7.498/7.500 e 7.502/7.506).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Deixo claro, antes de analisar as razões formuladas no agravo, que a agravante deixou precluir várias das questões suscitadas no seu recurso especial e rechaçadas na decisão agravada, tais como: negativa de prestação jurisdicional, nulidade da decisão por prolação *ultra petita* e dosimetria das penas.

A parte devolve no seu agravo, apenas, a alegação de que a sua condenação decorre da aplicação de responsabilidade objetiva, considerada a ausência de comprovação do dolo e o que atualmente prescreve o art. 3º da Lei 8.429/1992.

A Lei 14.230/2021 efetivamente alterou o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passando a exigir para a condenação do terceiro por ato de improbidade administrativa praticado por agente público não só o beneficiamento sob qualquer forma mas também o induzimento ou a concorrência dolosa na prática do ato

de improbidade.

A propósito, reproduzo os termos da redação original do art. 3º da LIA e de sua atual redação:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade **ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021)

Como afirmei em âmbito monocrático, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região havia confirmado a improbidade dos atos de José Pereira Sartori com base nos arts. 10, inciso VII, e 11, incisos I e II, da LIA e reduzira a pena de proibição de contratar com o poder público para 3 anos, condenando-o, também, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00.

O Tribunal de origem reconheceu, ainda, a improbidade dos atos da ré Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., condenando-a ao pagamento de multa civil de 100 vezes a remuneração do agente e à proibição de contratar com o poder público por 3 anos.

Da extensa transcrição realizada anteriormente, inicio ressaltando as seguintes passagens do acórdão recorrido a evidenciar a gravidade do ilícito perpetrado (fls. 6.617, 6.623/6.625, 6.628, 6.630, 6.648/6.649, 6.650 e 6.663):

Os benefícios da corrê com as ações ímprobas do réu são incontestáveis. Relativamente à liberação de mercadorias mediante a falsidade de boletins, afigurou-se solidamente comprovada nos autos, conforme se asseverou no seguinte tópico da sentença, in verbis:

[...]

Constatam-se ao menos 24 lançamentos inautênticos atribuídos a José Pereira Sartori, apostos nos boletins de liberação de cargas no interesse de Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Veja-se que, às fls. 129/148, constam os boletins autênticos com numeração idêntica aos submetidos à perícia, a confirmar as fraudes perpetradas. Sublinhe-se que aqueles de fls. 105/126, fraudados, a teor da prova pericial e do cotejo com os fornecidos pelo Posto Portuário de Santos ao Ministério Público Federal, 21 do total de 22, tinham por objeto a liberação de cargas importadas pela corre Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

O depoimento do médico Raul Ricardo Guerra de Andrade Filho, prestado na ação penal nº 97.0203332-2, conforme ressaltou o Parquet, confirmou a falsidade de suas assinaturas, bem como aludiu à liberação das mercadorias sem a efetiva fiscalização.

[...]

Consoante se observa, a liberação de cargas para favorecer específica empresa, inclusive mediante falsificação, está claramente delineada nos

autos.

Além da falsidade, cabe acrescentar que, novamente a favor da corre, a declaração de importação de fl. 1285 comprova a liberação de 149.940 kg de ácido valpróico pelo apelado, transportado no contêiner GSTU-477.235-3, todavia o ofício liberatório menciona que se trata de nutriente artificial (fl. 12731 286), do que se conclui que não inspecionou a mercadoria ou deliberou por liberá-la sem a exigível anuência da DIMED, conforme preceitua a Portaria nº 27/86.

[...]

Conforme explicitado anteriormente, restou exaustivamente comprovado que José Pereira Sartori permitiu a atracação direta de navios oriundos de áreas com incidência de febre amarela sem a prévia inspeção sanitária. Além disso, possibilitou o desembarque de tripulantes sem vacinação antiamarílica válida, concedeu livre prática a navio sem condições sanitárias satisfatórias, autorizou a descida de cadáver e entrada de pessoas em embarcação com casos suspeitos de moléstia transmissível, sem antes tê-la inspecionado, apresentou dados inverídicos fornecidos para fins estatísticos com reflexos nas informações consolidadas pelo Ministério da Saúde, realizou diversas liberações de produtos importados pela corre, inclusive mediante falsificação, como substância controlada (ácido valpróico) sem aprovação do DIMED, e nutrientes sem a exigível análise laboratorial, e por outras pessoas jurídicas, como produtos de higiene, capilar, cosmético, (fl. 1248), sulfato de estreptomicina oral' (fls. 1631/1632) sem registro no Ministério da Saúde, além de substância entorpecente (codeína), sem que tivesse atribuição para tal, ou seja, condutas praticadas em contrariedade às normas sanitárias vigentes, as quais se subsumem na modalidade atentar contra os princípios da administração pública prevista no artigo 11, para o qual reputo adequado o enquadramento nos incisos I e II e não no inciso IV como considerou o magistrado a quo. Outrossim, ao deixar de aplicar as pertinentes autuações às empresas de navegação "Harmony II" e "Curtea de Arges", acabou por lhes conceder benefícios de ordem administrativa, por conseguinte, sua conduta consubstancia a espécie causar prejuízo ao erário (art. 10, inciso VII).

A decisão agravada, por outro lado, ateve-se a evidenciar, claramente, a presença do elemento subjetivo necessário para a condenação da empresa recorrente (fl. 7.440). Reproduzo uma vez mais os trechos do acórdão recorrido que permitem concluir pela presença de uma omissão flagrantemente dolosa por parte da empresa beneficiada (fls; 6.633, 6.637 e 6.650 – destaques ausentes no original):

Há um conjunto de ações que propicia o abreviamento dos atos de fiscalização e liberatórios, em evidente benefício da corre. Destaquem-se os lançamentos falsos apostos pelo réu nos respectivos documentos, como demonstrou a prova pericial, a desobrigação da prévia análise laboratorial em nutrientes ou do visto da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED em guias relativas a produto controlado.

Por outro lado, os atos administrativos foram realizados sem os respectivos pedidos formais apresentados pela interessada no competente órgão, a revelar inequívoca ciência da apelada acerca da irregularidade dos atos liberatórios. Não haveria como ela desconhecer as liberações em seu benefício por meios escusos, já que sequer as havia solicitado formalmente no Posto Portuário.

A corre alega que os procedimentos de liberação e desembaraço aduaneiro fazem parte de seu cotidiano, o que se confirma pela vasta documentação acostada aos autos, de modo que inadmissível seu invocado alheamento em relação às ilicitudes praticadas pelo correu, sobretudo em razão da celeridade do considerável número de mercadorias liberadas a seu favor, não obstante as condições exigidas pelas normas pertinentes em

relação ao produto controlado, o qual necessita de prévia anuência da DIMED para importação, e aos nutrientes, os quais demandam preliminar exame laboratorial para serem liberados.

[...]

Não obstante se entenda que a coincidência entre as datas das liberações das cargas importadas pela corre e as realizações de depósitos efetuados pelo réu em sua conta ou por depositantes não identificados não comprovem eventuais pagamento ou recebimento de vantagem indevida, **reputo presentes elementos suficientes para a condenação da litisconsorte, a qual se beneficiou com a conduta ímproba do réu, consistente nas liberações irregulares, das quais tinha conhecimento, conforme já se demonstrou.**

[...]

Outrossim, os benefícios usufruídos por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, em razão de um conjunto de ações que propiciaram o abreviamento dos atos de fiscalização e liberatórios, [...] revelam conhecimento da apelada de que os atos liberatórios foram concedidos por meios escusos.

Havia, pois, um claro concerto entre o agente público e a agravante na prática dos atos ímprobos, tendo ela, além de plena ciência da ilicitude dos atos, contribuindo para a sua perpetração.

É típica, assim, a conduta da ré, considerada a atual redação do art. 3º da Lei 8.429/1992.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.743.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0124464-7

Número de Origem:

00036485320014036104 200161040036485 36485320014036104

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667 RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566 SOFIA PRETO VILLA REAL E OUTRO(S) - SP356253 THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050 ANA CAROLINA SARUBBI GOIS - SP466416
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667 RICARDO PAGLIARI LEVY E OUTRO(S) - SP155566 SOFIA PRETO VILLA REAL - SP356253 THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818 ANA CAROLINA SARUBBI GOIS - SP466416
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: JOSE PEREIRA SARTORI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SOFIA PRETO VILLA REAL E OUTRO(S) - SP356253
THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA CAROLINA SARUBBI GOIS, pela parte: AGRAVANTE: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025